

MF

Exmo. Senhor  
Dr. Rui Fiolhais  
Presidente do Conselho Diretivo do  
Instituto da Segurança Social, IP  
Rua 5 de Outubro, n.º 175  
1069-451 LISBOA

Por protocolo

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2020/1208

Q/5449/2019

16 JAN. 2020

*Assunto: Articulação entre o Instituto da Segurança Social, IP e o Instituto de Informática, IP. Constrangimentos aplicativos: (1). Suspensão indevida da pensão de sobrevivência e atraso na regularização do pagamento integral da pensão devida. (2) Apuramento do rendimento dos trabalhadores independentes para fixação do escalão de rendimentos no abono de família. (3) Pensão de velhice. Não pagamento da atualização extraordinária referente ao ano de 2017*

Tenho vindo a ser confrontada com um conjunto significativo de queixas respeitante a atrasos ou problemas verificados na atribuição ou alteração de diversas prestações sociais, nomeadamente pensão de sobrevivência, prestações familiares (abono de família) e pensão de velhice, cuja regularização estará dependente da regularização de alegados *constrangimentos aplicativos*.

Desde logo, reporto-me a um elevado número de queixas<sup>1</sup> apresentadas por jovens estudantes, maiores de 18 anos, que contestam a suspensão indevida das pensões de sobrevi-

<sup>1</sup> A título de exemplo refiro algumas das queixas apresentadas: (Q-5800/29);  
(Q-2078/19); (Q-3552/19); (Q-6100/19);  
(Q-6210/19); (Q-7097/19); (Q-9380/19);  
(Q-9568/19).

vência de que são titulares com fundamento na não apresentação tempestiva da prova escolar então exigida por lei<sup>2</sup>.

A título exemplificativo, dou nota da queixa apresentada pela jovem estudante universitária, pensionista de sobrevivência que solicitou a minha intervenção junto dos serviços do Centro Nacional de Pensões do Instituto da Segurança Social, IP, na sequência da suspensão (indevida) do pagamento da pensão sobrevivência de que é titular por morte da sua mãe.

Não obstante tenha comprovado que havia apresentado a prova escolar em 22.10.2018, em tempo oportuno, o pagamento da pensão de sobrevivência a que tinha direito e da qual dependia para a sua subsistência foi suspenso em 19.02.2019, só tendo sido retomado em agosto de 2019, após a minha intervenção.

Contudo, verificou-se que o montante mensal da pensão cujo pagamento foi retomado era inferior àquele que lhe seria devido.

No âmbito da apreciação desta queixa, os meus serviços solicitaram esclarecimentos junto desse Conselho Diretivo que veio informar que *«o valor da pensão era inferior ao devido por não estarem a ser pagas as atualizações extraordinárias a que a pensionista tem direito; a diferença resulta de um constrangimento técnico a aguardar resolução; o valor devido será pago com a brevidade possível e a beneficiária foi informada em conformidade por ofício datado de 24.09.2019.»*

Embora identificado um *constrangimento técnico*, não posso deixar de chamar à atenção de V.Exa para o facto de não resultar claro nem evidente para quando se prevê que o mesmo venha a ser solucionado.

---

<sup>2</sup> Entretanto, por força do n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 79/2019, de 14 de junho, e dos artigos 2.º e 5.º, n.º 3, da Portaria n.º 191/2019, de 24 de junho, prevê-se que deixe de ser exigido aos estudantes pensionistas de sobrevivência, que também sejam beneficiários do abono de família, a apresentação anual da prova escolar para efeito de manutenção do direito à pensão. Com efeito, nestes casos, os estudantes apenas necessitarão de efetuar a prova escolar para o abono de família, ficando dispensados de fazer essa mesma prova junto do Centro Nacional de Pensões para efeito de atribuição ou manutenção da pensão de sobrevivência. Tal dispensa da entrega da prova escolar vigorará a partir do ano letivo 2019/2020 para os alunos do ensino básico e secundário e, previsivelmente, a partir do ano letivo 2020/2021 para os alunos do ensino superior (cf. artigo 5 da referida Portaria n.º 191/2019).

A minha preocupação é tanto maior quanto é certo que muitos outros jovens se encontram em igualdade de circunstâncias.

Faço notar que estão em causa diferenças de pensões que não podem deixar de representar, para cada um destes jovens estudantes, uma diminuição significativa no respetivo rendimento mensal, que, se admite, em alguns casos, pode mesmo comprometer a continuidade dos seus estudos, como já tive, aliás, a possibilidade de verificar num caso que me foi exposto.

A situação é tanto mais digna de reparo quanto é certo que estes jovens não só foram confrontados com a suspensão indevida das suas pensões de sobrevivência (considerando que apresentaram tempestivamente as respetivas provas escolares) como, também, no atraso muito significativo na reposição em pagamento das suas pensões e, sobretudo, na diminuição indevida do valor das mesmas cuja regularização definitiva depende de uma aplicação informática cuja correção se aguarda por tempo indeterminado.

Também no âmbito das prestações familiares fui confrontada com outro tipo de *constrangimento aplicacional* que estará a impedir o correto apuramento dos rendimentos dos trabalhadores independentes para efeitos da fixação e manutenção do correto escalão do abono de família.

Neste caso, e como exemplo, refiro a situação da Senhora

<sup>3</sup>, beneficiária que tem visto protelada a revisão do correto escalão do abono de família em que deve ser posicionado o seu agregado familiar.

Em 11.07.2019, o Conselho Diretivo do ISS, IP informou-me que «*a interessada reúne condições para que seja efetuada a revisão do escalão do abono de família com base no lucro tributável. Foram identificados e devidamente sinalizados os constrangimentos aplicacionais que obstam à revisão do escalão de abono de família.*»

---

<sup>3</sup> Procedimento Q-3112/19.

14

MSF

Não obstante o período de tempo entretanto decorrido, registei com muita preocupação a informação que, no âmbito do tratamento desta queixa, me foi prestada no passado dia 02.01.2020, referindo que *«presentemente a aplicação informática de prestações familiares encontra-se com constrangimentos incontornáveis nas regras de apuramento dos rendimentos dos trabalhadores independentes, para efeitos de concessão e manutenção de prestações familiares, como é o caso da beneficiária em referência.»*

Realço que o abono de família é uma prestação do subsistema de proteção familiar que visa assegurar a compensação de encargos familiares acrescidos, integrada no sistema de proteção social de cidadania que tem por objetivo garantir os direitos básicos dos cidadãos e a igualdade de oportunidades, e promover o bem estar e coesão sociais (artigos 26.º e 44.º da Lei de Bases do Sistema de Segurança Social<sup>4</sup>).

Como V. Exa compreenderá, não posso conformar-me com a justificação da existência de *constrangimentos incontornáveis* que impedem os cidadãos de beneficiar das prestações a que têm direito, em tempo útil e pelo montante devido.

Finalmente, chegaram ao meu conhecimento<sup>5</sup> problemas relacionados com as atualizações extraordinárias do montante das pensões de velhice, referentes ao ano de 2017<sup>6</sup> e que terão, igualmente, na sua origem, um *constrangimento aplicacional*.

Refiro, em concreto, a situação da pensionista

que aguarda que seja incluída na sua pensão, a atualização extraordinária referente ao ano de 2017.

De acordo com a informação que me foi prestada pelo Conselho Diretivo *«o valor da pensão de velhice em apreço continua a ser inferior ao devido, por não estar a ser paga a atualização extraordinária devida referente ao ano de 2017, devido a constrangimento aplicacional devidamente identificado.»*

---

<sup>4</sup> Aprovada pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro.

<sup>5</sup> Procedimento Q-2633/19.

<sup>6</sup> Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 6-A/2017.



Não posso deixar de assinalar que este *constrangimento aplicacional* se encontra identificado desde o ano de 2017, sem que, até esta data, tenha sido encontrada qualquer solução para o resolver.

A este propósito, é de presumir que outros pensionistas se encontrarão certamente nas mesmas condições.

Admite-se como certo que os serviços do Instituto da Segurança Social, IP tenham identificado estes constrangimentos ou incidentes *aplicacionais* e os tenham participado aos serviços do Instituto de Informática, IP para avaliação e resolução. Contudo, as situações denunciadas e sinteticamente atrás referenciadas dão nota cabal do atraso verificado na respetiva regularização, o que evidencia uma inércia e uma insuficiente articulação entre o Instituto da Segurança Social, IP e o Instituto de Informática, IP.

É neste contexto que me permito chamar a especial atenção de V. Exa, para que, em estreita colaboração com o Conselho Diretivo do Instituto de Informática, IP – a quem, nesta mesma data, também dirigi idêntico reparo –, sejam adotados procedimentos céleres e eficazes no sentido de serem resolvidos os constrangimentos informáticos referidos, garantindo o cumprimento dos princípios do primado da responsabilidade pública, da eficácia, da boa administração e gestão do sistema público de segurança social (artigos 14.º, 19.º, 24.º n.º 1, e 98.º da referida Lei de Bases).

Convicta da melhor atenção e empenhamento dos Conselhos Diretivos de ambos os Institutos na resolução dos problemas evidenciados, apresento os melhores cumprimentos.

A Provedora de Justiça

(*Maria Lúcia Amaral*)